



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.052, DE 2025 **(Da Sra. Renilce Nicodemos)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para elevar a pena, restringir benefícios e estabelecer regime de cumprimento para o crime de feminicídio, com vistas ao reforço do combate à violência de gênero.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. Deputada Renilce Nicodemos)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para elevar a pena, restringir benefícios e estabelecer regime de cumprimento para o crime de feminicídio, com vistas ao reforço do combate à violência de gênero.

Apresentação: 01/12/2025 17:21:34,760 - Mesa

PL n.6052/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 121-A:

“Feminicídio

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino:

Pena – reclusão, de 25 (vinte e cinco) a 50 (cinquenta) anos.

§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve:

I – violência doméstica e familiar;

II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

§ 2º A pena do feminicídio é aumentada de metade até dois terços quando o crime for praticado:

I – contra gestante ou puérpera;

II – contra vítima menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos;

III – mediante tortura, violência extrema ou método cruel;

IV – na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;



V – por motivo torpe, futilidade, emboscada ou meio que dificulte defesa da vítima;

VI – por agente reincidente específico em violência contra mulher.

§ 3º Comunicam-se ao coautor ou partícipe as circunstâncias pessoais elementares do crime previstas no § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de coautoria ou participação, a condenação implicará aplicação da pena máxima, sem possibilidade de fração ou benefícios diferenciados a coautores ou partícipes, salvo se delação premiada com colaboração efetiva.

§ 5º A pena máxima prevista neste artigo não poderá ultrapassar 50 (cinquenta) anos, observada a limitação constitucional.” (NR)

“Art.92
.....

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código;

§ 2º Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código serão:
.....

III – automáticos os efeitos dos incisos I e II do caput e do inciso II do § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
112.
.....



VI-A – 80% (oitenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, vedados o livramento condicional, as saídas temporárias e o regime inicial que não seja o fechado integralmente;

§ 10. A progressão de regime, na hipótese do inciso VI-A do *caput* deste artigo, far-se-á somente após exame técnico-psicológico, pericial de periculosidade e avaliação de risco social, com parecer favorável unânime de equipe multidisciplinar.” (NR)

“Art. 146-E. O condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ao usufruir de qualquer benefício em que ocorra a sua saída de estabelecimento penal, será fiscalizado por meio de monitoração eletrônica. Parágrafo único. O condenado por feminicídio deverá cumprir a pena em estabelecimento prisional de segurança máxima, em regime fechado, mesmo que primário.” (NR)

Art. 3º A condenação pelo crime de feminicídio implicará, após o trânsito em julgado, a perda automática, pelo tempo correspondente ao cumprimento da pena, de:

- I – quaisquer direitos políticos;
- II – porte ou posse de arma;
- III – nomeação ou designação para cargo público;
- IV – concessão de benefícios previdenciários ou assistenciais.

Art. 4º A comprovação de arrependimento, bom comportamento ou ressocialização não poderá ser utilizada como critério isolado para progressão antecipada, livramento condicional ou regime diferenciado, para os condenados por feminicídio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A urgência de endurecimento da legislação penal relativa ao feminicídio se impõe diante da persistência de altos índices de homicídios de mulheres motivados por violência de gênero, de desrespeito sistemático aos direitos humanos, e de recorrente reincidência de agressores que, mesmo condenados, retornam ao convívio social com benefícios antecipados.

Apesar dos avanços recentes — em especial com a sanção da Lei 14.994/2024, que transformou o feminicídio em crime autônomo com pena de 20 a 40 anos — verifica-se que, para muitas vítimas e para a sociedade, essas medidas não garantem adequadamente a segurança, a prevenção e a responsabilização eficaz.

O presente projeto visa ampliar de forma significativa a gradação penal, elevando o patamar máximo para 50 anos, de modo a refletir a gravidade extrema do crime e como forma de dissuasão, dando à pena uma dimensão compatível com o dano social, simbólico e moral perpetrado.

Ao mesmo tempo, restringe fortemente benefícios concedidos aos condenados, vedando progressão de regime antes de cumpridos 80% da pena, eliminando livramento condicional, saídas temporárias, regime aberto ou semiaberto e exigindo regime fechado integral. A perda de direitos políticos, de porte ou posse de arma, e de possibilidade de nomeação para cargos públicos consolida a sanção social e civil, impedindo que o condenado recupere status público ou acesso a instrumentos estatais.

O estabelecimento do cumprimento da pena em presídio de segurança máxima, independentemente de primariedade, e a necessidade de parecer técnico-pericial para progressão reforçam a garantia de que condenados por feminicídio representem risco reduzido à sociedade antes de qualquer concessão.

Esta proposição, embora severa, está em harmonia com os princípios constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana, à



vida e à segurança — valores que justificam a adoção de medidas duras contra crimes de extrema gravidade.

Este projeto de lei funciona como uma blindagem penal em relação ao feminicídio. Se a Lei nº 14.994/2024 já havia tornado o feminicídio um crime autônomo com pena mais elevada (20 a 40 anos) e hediondo, elevando as penas a um novo patamar (25 a 50 anos) e impõe um regime de cumprimento de pena mais restritivo (80% para progressão e regime inicial fechado), atuando como um muro de contenção contra a progressão da pena e a concessão de benefícios.

A aprovação deste PL representa não apenas uma resposta penal rigorosa, mas uma firme declaração de que o Estado brasileiro não tolera violência de gênero e está disposto a garantir máxima proteção às mulheres, não apenas por meio de políticas de prevenção, mas com sanções compatíveis com a gravidade dos atos.

Sala das Sessões, em de 2025.

Deputada RENILCE NICODEMOS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210

FIM DO DOCUMENTO